



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL
Diretoria de Contratações e Aquisições
Comissão Permanente de Licitação

Parecer SEI-GDF n.º 1/2023 - CBMDF/DICOA/COPLI

RELATÓRIO DE RECURSO

PROCESSO: 00053-00175804/2022-14

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico Internacional nº 32/2023

OBJETO: Registro de Preços para aquisição de botas de combate a incêndio urbano para o CBMDF.

ASSUNTO: Relatório sobre o recurso apresentado pelas empresas frente a anulação da fase externa

INTERESSADOS:

RECORRENTES: Haix Schuhe Produktions GmbH, CNPJ: Internacional: HRB 4528

Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli, CNPJ: 15.453.449/0004-25

1. DOS FATOS

A presente fase recursal foi motivada pelo registro da intenção de recurso por parte das empresas Haix Schuhe Produktions GmbH, CNPJ Internacional: HRB 4528 e Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli, CNPJ: 15.453.449/0004-25 frente a declaração de anulação da fase externa, pelo pregoeiro do certame, do PE Internacional nº 32/2023.

Conforme extrai-se da ata do certame, o Pregoeiro, inicialmente nomeado, suspendeu a sessão de julgamento de proposta a fim de analisar e diligenciar junto ao setor técnico e demandante do objeto. No Parecer Técnico n.º 3/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG, constante nos autos, o setor demandante/técnico concluiu que a bota oferecida pela empresa Resgatécnica, marca: Rosenbauer e modelo: Boros B4 não atende as especificações mínimas requeridas no Termo de Referência constante no Edital de Licitações do PEI nº 32/2023-CBMDF.

Analisando o Estudo Técnico Preliminar para a aquisição do objeto, extrai-se:

[...] Ante o exposto, a melhor solução para o CBMDF é a aquisição de EPI do tipo bota de combate à incêndio que atenda à norma EN 15090 e demais especificações mínimas adicionais indicadas no capítulo VI (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO). A especificação constante no capítulo VI (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO), não é restritiva, isto é, não obsta a competitividade. Como exemplo de produtos que atendam a especificação, pode-se elencar as seguintes marcas/modelos (rol exemplificativo): 5.3.1. EXEMPLOS DE PRODUTOS QUE O MERCADO OFERECE ATUALMENTE E QUE ATENDEM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO: marca: HAIX Fire Eagle; marca: ROSEMBAUER Boros B4 e marca: HAIX Fire Eagle Pro. [...]

Consigna nos autos ainda, a admissão de proposta de empresa para fins de balizamento preços de mercado, o produto bota de combate a incêndio urbano da marca/modelo: Rosembauer/Boros B4.

Soma-se ainda, que em face de apresentação de impugnação ao edital de licitação, o Grupamento de Combate a Incêndio Urbano - GPCIU, reconhece que a marca/modelo Rosembauer/Boros B4 atende as especificações do Termo de Referência. Por meio do Memorando Nº 29/2023 - CBMDF/GPCIU, cita o setor técnico:

[...] Preliminarmente é imperioso destacar que os requisitos técnicos dispostos no termo de referência em lide, contemplam plenamente a bota a qual a empresa RESGATÉCNICA pretende apresentar, qual seja o modelo da marca ROSEMBAUER Boros B4, qual foi devidamente classificada, por força de informação impositiva disposta no ofício de solicitação de orçamento o qual expressa na tabela contida no item 5.3.1 do estudo técnico preliminar 94776708 que a referida bota atende os requisitos exigidos pela administração. [...]

Frente aos vícios insanáveis no processo, dado o momento de conhecimento do defeito constante no Termo de Referência, o Pregoeiro nomeado, cancelou o item da licitação, anulando a fase externa da licitação em comento e abrindo o prazo recursal.

Recebida as intenções de recurso, o Pregoeiro inicialmente nomeado, determinou a subida das razões recursais no prazo legal.

1.1. **Das razões do recurso da empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli**

Cita a empresa em sua peça recursal:

[...] Dentro do prazo previsto na legislação, ou seja, tempestivamente impugnamos o edital desta licitação para termos certeza que a bota que iríamos cotar atenderia as especificações exigidas no mesmo e NOS FOI CONFIRMADO QUE A BOTA QUE COTARIAMOS E DE FATO COTAMOS ATENDE INTEGRALMENTE AO EXIGIDO NO EDITAL DESTA LICITAÇÃO, conforme trecho extraído da resposta à nossa impugnação. Preliminarmente é imperioso destacar que os requisitos técnicos dispostos no termo de referência em lide, contemplam plenamente a bota a qual a empresa RESGATÉCNICA pretende apresentar, qual seja o modelo da marca ROSEMBAUER Boros B4, qual foi devidamente classificada, por força de informação impositiva disposta no ofício de solicitação de orçamento o qual expressa na tabela contida no item 5.3.1 do estudo técnico preliminar 94776708 que a referida bota atende os requisitos exigidos pela administração. (grifo nosso) No dia 25 de julho em razão da desclassificação da empresa COMERCIAL DE DESCARTAVEIS E MATERIAIS DE LIMPEZA LTDA fomos convocados para enviarmos nossos anexos e TINHAMOS CERTEZA ABSOLUTA QUE SERIAMOS DECLARADOS VENCEDORES DESTA PREGÃO, haja vista, que nossa bota já havia sido aprovada por este Douto Órgão conforme restou sobejamente comprovado com a resposta à impugnação que formulamos anteriormente. Entretanto, no dia seguinte ao envio dos anexos, qual seja, dia 26 de julho fomos surpreendidos de maneira negativa e absurda com a resposta do setor técnico deste Órgão de nos desclassificar sob a alegação de que nossa bota não atende aos requisitos mínimos exigidos no TR conforme trecho desta decisão abaixo:[...]

A empresa Resgatécnica segue em sua peça confrontando os pontos em que o Relatório Técnico rechaça o atendimento de seu objeto. Argumentando que : "[...] *Memorando Nº 29/2023 - CBMDF/GPCIU, do dia 20 de julho de 2023, a bota fornecida foi previamente avaliada e aprovada pela corporação, tendo sido interpretada como suficiente a todos os requisitos até poucos momentos antes da abertura da licitação.*[...]"

Requer ao final, a reforma da declaração de anulação da fase externa, reconhecendo o pleno atendimento do objeto da marca: Rosembauer modelo: BOROS B4 e declaração a proposta aceita para o certame.

1.2. **Das razões do recurso da empresa Haix Schuhe Produktions GmbH**

Em sua peça recursal a empresa recorrente Haix Schule combate que a fase externa não deveria ser anulada e sim ter realizado a desclassificação da proposta da empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eireli. Cita em seu documento:

[...]

Porém, o fundamento legal da recusa, restringe-se à desclassificação da então licitante RESGATÉCNICA e, não seria motivo para cancelamento do item, como concluiu a decisão ora impugnada. A decisão mais acertada e válida, seria o prosseguimento do pleito licitatório com o chamamento da próxima proposta classificada, o para exame a proposta classificada em quanto ao preço e quanto ao atendimento das especificações, negociação e envio da proposta ajustada, nos termos do item 13 do Edital e seus subitens. Assim, temos que a decisão de cancelamento foi por si só desarrazoada e, merece reforma, o que desde já fica requerido, uma vez que, quando da recusa da proposta da licitante RESGATÉCNICA, o pleito contava ainda com duas propostas passíveis de análise e possíveis de sucesso, sendo uma delas a da Recorrente, conforme passaremos a expor.

Na oportunidade, apresenta irresiliência quando na adequação da planilha orçamentária, frente a inserção dos gravames, pela empresa antes da face de lances. Advoga que, quando realiza a retirada dos gravames, a proposta da empresa Haix torna-se mais vantajosa do que a proposta da empresa Resgatécnica.

Nesse passo, solicita a revogação da decisão de anulação da fase externa do certame, desclassificação da empresa Resgatécnica e convocação das empresas licitantes subsequentes.

2. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe salientar a existência de pedido de impugnação do edital quanto as exigências estabelecidas no Termo de Referência, por parte de possíveis interessados em participar do certame licitatório. Registra-se que todas as modificações pertinentes foram permitidas pelo setor demandante a fim de ampliar a competitividade do certame. Requisições em que houve o julgamento de impertinencia ou que não condiziam com o estudo técnico preliminar do objeto foram rechaçadas e prontamente justificadas.

Para fins de participação no certame, a empresa Resgatécnica Comércio de Equipamentos Eireli, cadastrou em sistema proposta inicial contemplando a oferta do produto. Ante a impossibilidade de análise desta, visto se tratar tão somente da transcrição *ipsis litteris* das especificações aceitáveis trazidas pelo tópico 6 do TR no campo "especificação", o Pregoeiro do certame, conforme consta da ata da sessão pública, demandou o envio de propostas e catálogo a empresa, mediante convocação de anexo, oportunizando-lhe, friso, o envio de documentação técnica para início da verificação objetiva de conformidade ao exigido. Na ocasião, a empresa promoveu a remessa de sua proposta ajustada ao valor final negociado após a etapa de lances, juntamente com o prospecto técnico do produto e demais documentos exigidos da proposta, conforme estabelece o Termo de Referência.

Em análise inicial, não foram verificados quaisquer óbices para a aprovação do objeto oferecido, uma vez que admitiu-se que as certificações apresentadas estariam em plena conformidade com as exigências estabelecidas. Com tudo, o Pregoeiro do CBMDF, frente a complexidade da documentação técnica que acompanha o objeto, dirimiu, conforme estabelece o item 13.12 do edital de licitação, um Parecer Técnico sobre o objeto ofertado pela empresa Resgatécnica.

Item 13.12 - O Pregoeiro poderá, se necessário, suspender a sessão para recorrer a setores técnicos internos e externos, bem como aos órgãos requisitantes da compra do material objeto deste Pregão, a fim de obter parecer que possibilite melhor julgamento das especificações dos produtos cotados, definindo nova data para continuidade da sessão licitatória.

Em exame da proposta enviada, o setor demandante, verificou incongruências com o objeto ofertado e as exigências realizadas em edital. Assim, diagnosticou-se que o Termo de Referência não contemplou especificações que possibilitassem a participação do objeto da empresa Resgatécnica, Marca: Rosembauer Modelo: BOROS B4.

Durante a inspeção dos autos, observa-se que toda a instrução processual, inclusive o Estudo Técnico Preliminar e propostas de preços de pesquisa de mercado, admite as especificações da bota de combate incêndio urbano BOROS B4/ Rosembauer como sendo um dos objetos que atende aos anseios da atividade de incêndio urbano e cuja a especificação estaria contemplada para a aquisição.

[...] Ante o exposto, a melhor solução para o CBMDF é a aquisição de EPI do tipo bota de combate à incêndio que atenda à norma EN 15090 e demais especificações mínimas adicionais indicadas no capítulo VI (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO). A especificação constante no capítulo VI (DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO), não é restritiva, isto é, não obsta a competitividade. Como exemplo de produtos que atendam a especificação, pode-se elencar as seguintes marcas/modelos (rol exemplificativo): 5.3.1. EXEMPLOS DE PRODUTOS QUE O MERCADO OFERECE ATUALMENTE E QUE ATENDEM AS NECESSIDADES DA ADMINISTRAÇÃO: marca: HAIX Fire Eagle; marca: ROSEMBAUER Boros B4 e marca: HAIX Fire Eagle Pro. [...] (Estudo Técnico Preliminar)

Não obstante, durante a fase externa, foram realizados diversas impugnações de edital e pedidos de esclarecimentos, sobre assuntos referentes a participação da bota BOROS B4/Rosembauer. Neste sentido, em

respeito ao princípio da competitividade, o setor demandante acolheu a impugnações apresentadas a fim de sanar vícios que excluam o fabricante Rosembauer do certame, vez que o próprio ETP admite a marca/modelo proposto pela empresa Resgatécnica. Extraí-se do Memorando nº 489/2023 - CBMDF/GPCIU/EXP/SELOG:

[...]Após análises dos documentos foi verificado que a bota Rosenbauer Boros B4 não possui os requisitos mínimos para atender a especificação do edital do PEI nº 31/2023 - DICOA/DEALF/CBMDF, tal como o documento está. Assim, para que a bota possa participar da disputa, aumentando a competição e garantindo a concorrência do certame. Este setorial sugere que as seguintes sugestões de alterações sejam acatadas: [...]

Dado que a resposta do demandante sempre foi taxativa em afirmar que o produto em questão possui as características exigidas no Termo de Referência Cita, o Memorando nº 29/2023- CBMDF/COESP/GPCIU:

Preliminarmente é imperioso destacar que os requisitos técnicos dispostos no termo de referência em lide, contemplam plenamente a bota a qual a empresa RESGATÉCNICA pretende apresentar, qual seja o modelo da marca ROSEMBAUER Boros B4, qual foi devidamente classificada, por força de informação impositiva disposta no ofício de solicitação de orçamento o qual expressa na tabela contida no item 5.3.1 do estudo técnico preliminar 94776708 que a referida bota atende os requisitos exigidos pela administração.

Nessa seara, verifica-se que o edital de licitação não preservou as modificações solicitadas e acatadas pelo setor técnico para que a bota BOROS4/Rosembauer, pudesse participar do certame. Deste modo, detecta-se um vício insanável no edital de licitação. Isto por que, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ainda que estão consubstanciados nos autos que a MARCA: Rosembauer; MODELO: BOROS B4 é um dos objetos que atendem os anseios da área de combate a incêndio urbano do CBMDF, o Pregoeiro não poderia aceitar o objeto proposto. Ademais, deve ser sempre lembrado que a análise do objeto proposto e o atendimento das exigências do Termo de Referência devem ser objetivas.

Como anota o mestre Joel Menezes Niebuhr, em sua obra "Licitação pública e contrato administrativo" (2015, p. 63), "*[...] julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital*".

O instrumento convocatório é o balizador da disputa e pelo qual a Administração deve pautar-se. A própria Lei de Licitações e Contratos Administrativos disciplina o tema: "*Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.*"

Acerca da vinculação ao edital, ensina adoutrina de Direito Administrativo^[1], em termos:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório faz do edital ou do convite a lei interna de cada licitação, impondo-se a observância de suas regras à Administração Pública e aos licitantes, estes em face dela e em face dos outros, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições;

Isto posto, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, não há outra medida que não seja anulação da fase externa visto os vícios encontrados. É nesta senda que segue seguintes entendimentos proferidos pelo Supremo Tribunal de Justiça:

[...] A vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse a documentação e propostas em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu' (Hely Lopes Meirelles, in 'Direito Administrativo Brasileiro', 26ª edição atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, Malheiros Editores, São Paulo, 2001, p. 259). STJ, 2ª Turma, Resp 444.917, Relator Min. Franciulli Netto, DJ 08/09/2003 (grifo nosso)

ROMS. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. É cediço que o edital é elemento fundamental no processo licitatório, uma vez que além de tornar pública a pretensão de contratar da Administração, também vincula esta e os administrados concorrentes quanto ao objeto colocado em disponibilidade. Com efeito, o edital, enquanto instrumento convocatório, fixa as condições de realização da licitação, determina o seu objeto e discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando, assim, todo o certame público. Exsurge dessa premissa, o princípio da vinculação ao edital, segundo o qual, todo o processo de licitação estará subordinado as regras nele estabelecidas, inclusive o julgamento das propostas. Procura-se, com isso, dotar o certame público de contratação de parâmetros objetivos que coíbam a prática de atos irregulares. Verifico que, no caso em exame, a Autoridade Impetrada desclassificou o Impetrante em face à inobservância do disposto nos itens 28, 29 e 30 do Edital da Tomada de Preços n. ° 030/1997. STJ, 2ª Turma, ROMS N° 10.847, Relatora Min. Laurita Vaz, de 27/11/2001 (grifo nosso)

Por este enredo, a anulação da fase externa para a correção dos vícios é a medida mais eficaz.

Em contraponto, a empresa HAIX argumenta que justamente o produto oferecido por não atender as exigências editalícias, a empresa Resgatécnica deveria ter sua proposta desclassificada. Neste sentido, discordo da empresa recorrente. Seu argumento amplamente acolhido, se o presente caso concreto não fosse outro. Todo o procedimento administrativo desde a fase de planejamento até a etapa de escolha do fornecedor, esteve moldada para permitir que a "[...]marca: HAIX Fire Eagle; marca: ROSEMBAUER Boros B4 [...]" entre outros fornecedores pudessem concorrer em igualdade de condições de fornecimento, conforme consta no Estudo Técnico Preliminar das botas de combate a incêndio urbano.

Devo lembrar que, conforme definição dada pela IN 40/2020 - SEGES/ME:

[...] ETP é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza determinada necessidade, descreve as análises realizadas em termos de requisitos, alternativas, escolhas, resultados pretendidos e demais características, dando base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico, caso se conclua pela viabilidade da contratação.

O entendimento da necessidade dos ETP's já é antigo na legislação sobre o tema. Não obstante, o TCU já consolidou a temática, sendo o ETP um documento constante nos autos de peso para as exigências contidas no Termo de Referência:

[...] De qualquer processo administrativo para licitação de bens e serviços devem constar os estudos e levantamentos que fundamentam a fixação das especificações técnicas, tenham sido elaborados por empresa contratada ou pela Administração. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração.

- 9.7.1. somente estabeleça especificações técnicas que decorram de necessidades identificadas em estudos prévios ao certame licitatório;
- 9.7.2. faça constar dos processos administrativos correspondentes os estudos e levantamentos que fundamentem a fixação das especificações técnicas constantes dos termos de referência (Acórdão 310/2013, TCU, Plenário, Voto)

Sendo assim, não há o que se tratar sobre desclassificar a proposta da empresa Resgatécnica visto as inúmeras afirmações nos autos que a marca e modelo oferecidos pela empresa, atende as necessidades da atividade de combate incêndio urbano do CBMDF.

9.4. dar ciência ao [...], com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução TCU 315/2020, sobre a seguinte impropriedade/falha, identificada no Pregão Eletrônico [...], para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes: 9.4.1. evitar a utilização de termos vagos ou subjetivos em análises técnicas, fazendo constar dos estudos técnicos preliminares as justificativas para todas as exigências constantes do edital e termo de referência, como modo de dar maior objetividade ao julgamento das propostas[...] (Acórdão 330/2021-TCU-Plenário)

Assim é o entendimento da importância do Estudo Técnico Preliminar do Objeto para as aquisições na Administração Pública:

[...]

9.5.7. é necessário, previamente à elaboração de minuta de termo de referência ou de projeto básico para contratação de serviços sob o regime de execução indireta ou para a **aquisição de bens, realizar estudos técnicos preliminares**, nos moldes previstos no art. 24 da IN MP 5/2017, em especial:

9.5.7.1. realizar análise do mercado junto a diferentes fontes possíveis, efetuando levantamento de contratações similares feitas por outros órgãos, consulta a sítios na internet (e.g. portal do software público) , visita a feiras, consulta a publicações especializadas (e.g. comparativos de soluções publicados em revistas especializadas) e pesquisa junto a fornecedores, a fim de avaliar as diferentes soluções que possam atender às necessidades que originaram a contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea c) ;

9.5.7.2. definir método de cálculo das quantidades de materiais necessárias à contratação;

9.5.7.3. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.5.7.4. definir método de cálculo das quantidades de postos de trabalho necessários à contratação;

9.5.7.5. documentar o método utilizado para a estimativa de quantidades no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.5.7.6. definir método para a estimativa de preços, considerando uma cesta de preços, levando em conta as diretrizes contidas na IN SLTI 5/2014;

9.5.7.7. documentar o método utilizado para a estimativa de preços no processo de contratação, juntamente com os documentos que lhe dão suporte;

9.5.7.8. avaliar se a solução é divisível ou não, levando em conta o mercado que a fornece e atentando que a solução deve ser parcelada quando as respostas a todas as quatro perguntas a seguir forem positivas: “ (I) é tecnicamente viável dividir a solução? (II) é economicamente viável dividir a solução? (III) não há perda de escala ao dividir a solução? (IV) há o melhor aproveitamento do mercado e ampliação da competitividade ao dividir a solução? “;

[...](Acórdão 4039/2020-TCU-Plenário, grifei)

Ademais, o próprio Tribunal de Contas da União orienta que, se há nos autos documentos que direcionam a desclassificação de um determinado objeto por inconformidade, ainda que não estejam no instrumento convocatório, não é razoável que não se admita o inverso. Soma-se a isso, o deferimento das modificações das especificações no TR do Pregão Eletrônico Internacional nº 31/2023 a fim de ampliar a competitividade para o certame e alinhar-se ao Estudo Técnico Preliminar.

1.8.1. dar ciência [...] com vistas à prevenção de novas ocorrências semelhantes, sobre a constatação, nestes autos de Representação, de falhas [...] consubstanciadas na desclassificação de licitante:

a) por falhas na proposta, sem expor detalhadamente no decorrer do processamento do certame as inadequações identificadas perante o instrumento convocatório ou legislação licitatória, em afronta o § 1º do art. 50 da Lei 9.784, de 29/1/1999, segundo o qual a motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou

propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato[...] (Acórdão 12365/2019-TCU-2ª Câmara)

Todavia, é imperioso destacar que o princípio de vinculação ao ato convocatório é o princípio mais básico e que alicerça todo regramento não só para a escolha do fornecedor mas também da confecção da ata de registro de preços e da execução do contrato.

Neste quesito não há que se falar em desclassificação de proposta enquanto toda documentação contida nos autos apontam que a marca e o objeto proposto atendem as necessidades do CBMDF. Por outro lado, não há que se falar em aceitação da proposta, visto que o Termo de Referência, contido no edital não fora devidamente corrigido quando em momento oportuno. (fase de recebimento de impugnação). Sendo assim, como há direcionamentos opostos frente ao vício detectado, a anulação da fase externa para a correção do Termo de Referência é a medida que se impõe.

Quanto a irresiliência da empresa Haix sobre a apresentação proposta com os devidos gravames em fase de lances, não será reconhecido o mérito visto não ser o objeto motivador do recurso.

3. DA CONCLUSÃO

Tendo em vista o exposto e do que mais consta nos autos, com fulcro no disposto nos arts. 13 e 44 do Decreto Federal nº 10.024/2019, c/c o § 4º, art. 109, da Lei nº 8.666/93, esta Pregoeira **SUGERE**:

- 1) **O RECEBIMENTO** das razões de recurso, eis que protocoladas tempestivamente;
- 2) **QUE SEJA NEGADO PROVIMENTO**, ao pedido das empresas Haix Schuhe Produktions GmbH e Resgatécnica Comércio de Equipamentos de Resgate Eirlei;
- 3) **SUGERIR** a anulação da fase externa, visto a detecção de vício insanável na especificação do objeto contido no edital de licitação;

Encaminhe-se, com fulcro no art. 13, inciso IV, e no art. 50, ambos do Decreto Federal nº 10.024/2019, à autoridade competente para decisão.

Karla Regina Barcellos Alves- Ten-Cel. QOBM/Comb

Pregoeira do CBMDF

Matr. 1414789



Documento assinado eletronicamente por **KARLA REGINA BARCELLOS ALVES - Ten-Cel. QOBM/Comb. - Matr.01414789, Pregoeiro(a)**, em 28/08/2023, às 18:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=120138334 código CRC= **A9CF6364**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640020 - DF